



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0002742-91.2020.8.27.2710/TO

AUTOR: JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: DANIEL WALISSON DE JESUS SOUSA

RÉU: SOLANGE DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS - MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS-TO - AUGUSTINÓPOLIS

RÉU: MARCONCELIO ASSUNÇÃO DA SILVA

RÉU: JOACY COSTA

RÉU: JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

RÉU: FREDERICO GUEDES OLIVEIRA

RÉU: ELIAS MADEIRA PEREIRA

RÉU: EDIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: CÍCERO CRUZ MOUTINHO

RÉU: ANTONIO REINALDO FERREIRA GOMES

DESPACHO/DECISÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1 - Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Júlio da Silva Oliveira em desfavor das seguintes autoridades coatoras: Antônio Reinaldo Ferreira Gomes, Cícero Cruz Moutinho, Edimar Cardoso de Oliveira, Elias Madeira Pereira, Frederico Guedes Oliveira, Jarbas Fernandes de Andrade, Joacy Costa, Marconcelio Assunção da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Augustinópolis/TO, Solange dos Santos Araújo e Daniel Walisson de Jesus Sousa.

Segundo o impetrante, na data de 20/02/2020 os integrantes da Câmara Municipal de Augustinópolis, sob a Presidência de Cícero Cruz Moutinho condenaram o Prefeito Municipal pela prática de infração político-administrativa, tendo o afastado definitivamente do cargo, conforme Decreto Legislativo nº 002/2020.

Esclarece o impetrante que o processo que gerou seu afastamento foi primeiramente arquivado pelos integrantes do Legislativo Municipal, mas que com o afastamento destes e o ingresso dos suplentes no Legislativo, acabaram estes por reabrir o processo já julgado, tendo levado a efeito o afastamento definitivo do impetrante do cargo, sem que lhe tenha sido oportunizado qualquer direito de manifestação.

Pelo exposto, pugna o impetrante: a) concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 002/2020, bem como de demais decisões eventualmente proferidas na sessão de Julgamento da Comissão Processante nº 003/2019; b) notificação do coator do conteúdo da petição; c) ciência ao órgão de representação judicial da

0002742-91.2020.8.27.2710

202554.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

pessoa jurídica a qual está vinculada as Autoridades Impetradas; d) oitiva do Ministério Público; e) ao final, no julgamento do mérito, seja concedida em definitivo a segurança, a fim de decretar a nulidade do Decreto Legislativo nº 002/2020.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2 – Fundamentos Jurídicos

2.1 – Pressupostos De Admissibilidade.

Primordialmente, cumpre mencionar que Impetrante e Impetrados possuem legitimidade para figurar no presente writ, não há incidência das hipóteses de não cabimento do mandado de segurança constantes nos artigos 1º, §2º e 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, bem como, em sede de prelibação sumária não se evidencia o transcurso do prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da LMS), portanto, superada a possibilidade de indeferimento da inicial (art. 10, da LMS)

2.3 – Cerceamento De Defesa – Ofensa Ao Direito Líquido e Certo do Impetrante e ao Devido Processo Legal; Ausência de intimação do Impetrante quanto à Sessão de Julgamento Relativa ao Processo nº 003/2019.

Inicialmente, cabe ressaltar que a cognição superficial é própria das apreciações judiciais com relação à medida liminar.

Como é sabido, há na liminar uma profundidade mínima na cognição, onde não se busca a certeza, mas, sim, a aparência ou a verossimilhança. Ela não se destina, desta forma, à certeza, onde esta é perseguida na formação de coisa julgada.

Assim, nestes casos, os pedidos formulados pela parte impetrante carecem de análise neste momento processual, uma vez que deve ser oportunizada a possibilidade dos impetrados trazerem informações a este remédio processual como forma de consubstanciar uma análise mais acentuada do mérito.

Logo, deve-se reservar ao juízo de mérito, naturalmente, concluir, em cognição ampla - sem descuidar da duração razoável do processo e da relevância da causa -, pela nulidade ou não dos atos questionados, levando em conta as teses elencadas neste tópico.

2.4 - Do Desarquivamento e/ou Rejulgamento dos Autos 003/2019 – Ausência De Previsão Legal no Decreto Lei 201/67. Da Coisa Julgada Administrativa e do Ato Jurídico Perfeito.

2.4.1 – Da estabilização da decisão administrativa

Segundo o Impetrante, o teor da denúncia que deu base ao Processo Administrativo nº 003/2019 já foi levada a julgamento, o qual recebeu o juízo absolutório da Casa de Leis e, portanto, não poderia ser novamente julgado, sob pena de o ato ser considerado nulo, por ofensa ao princípio do devido processo legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

A partir desses fatos acima e em sede de cognição sumária, observa-se pelos documentos acostados ao Evento nº 01, que as **imputações levadas a efeito no qual originou a cassação do impetrante já tinham sido julgadas na data de 14 de janeiro de 2020**, tendo sido o Prefeito Municipal absolvido (**Evento nº 01 – Ata07**).

Necessário esclarecer que a decisão de absolvição, como descrita no relatório, foi levada a efeito pelos Vereadores originários dos cargos, que tinham sido restituídos as suas funções por decisão judicial, conforme se infere dos autos do processo nº 0002495-51.2020.827.2710, sendo então detentores de legitimidade para tal atribuição.

O fato de a decisão ter sido depois modificada pelo Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento nº 00020866720208272700) em nada retira a regularidade da votação levada a efeito pelos referidos Edis, pois no acórdão monocrático não há qualquer referência a eventual efeito *ex tunc* da decisão.

Pois bem.

Conforme os ensinamentos do professor Tito Costa: *“O ato de cassação de mandato, pela Câmara, é um ato administrativo, (...) sujeito, como outro qualquer, à obediência aos estritos ditames da lei, especialmente quanto às formalidades essenciais à sua validade”*. (COSTA, Tito. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 4ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais pág. 167)

Sendo um ato administrativo, podemos inferir que a decisão que levou a efeito a cassação do representante do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pertence a categoria do ato administrativo sancionador, pois as consequências dele decorrentes (perda do cargo) são respostas do ordenamento jurídico à prática de certas infrações administrativas elencadas no 4º do Decreto-lei 201/67.

Nesta trilha, as sanções do Decreto-Lei 201/67 **formam um arcabouço jurídico de caráter punitivo, que permite a aplicação, *cum granis salis*, dos princípios orientadores do Direito Penal, inclusive no que concerne a proibição do *bis in idem*, conforme o descrito no art. 8º, item 4, do Pacto de San José da Costa Rica[1]**.

Sobre o ponto, ganha relevância a transcrição literal das lições de Fábio Medina Osório:

O certo é que vigora, fortemente, a ideia de que o Estado possui um único e unitário poder punitivo, que estaria submerso em normas de direito público. Essa caracterização teórica do poder punitivo estatal tem múltiplas consequências, e, paradoxalmente, parcela das situações que lhe servem de premissa são extremamente problemáticas. **A mais importante e fundamental consequência da suposta unidade do *ius puniendi* do Estado é a aplicação de princípios comuns ao Direito Penal e ao Direito Administrativo Sancionador, reforçando-se, nesse passo as garantias individuais.** (...) Prova dessa inegável realidade seria o fato de que o legislador ostenta amplos poderes discricionários na administrativização de ilícitos penais ou na penalização de ilícitos administrativos. Pode um ilícito hoje ser penal e no dia seguinte amanhecer administrativo ou vice-versa. Não há um critério qualitativo a separar esses ilícitos e tampouco um critério



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

rigorosamente quantitativo, porque algumas sanções administrativas são mais severas do que as sanções penais. **Pode haver, claro, tendências, em termos de política do Direito Punitivo. Isto não significa que haja espaços demarcados por critérios qualitativos, salvo em raras e excepcionais situações contempladas nas Cartas Constitucionais, onde se torna possível discriminar situações obrigatórias tipificação penal, ou, ao revés, de tipificação penal interdita.** (Fábio Medina Osório, Direito administrativo sancionador, 2005, p. 120 e 124, com destaques acrescentados).

Nesta toada, sucede ainda, que o Decreto-lei 201/67 somente traz a hipótese de abertura de novo processo administrativo pelo mesmo fato, caso tenha havido a extrapolação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 5º, inciso VII do Decreto-lei, e **não no caso de julgamento absolutório.**

Assim, caso os vereadores quisessem alcançar a condenação do Impetrante deveriam abrir novo processo com base em fatos novos e não apoiados em questões já julgadas.

Nem se diga que poderiam os novos vereadores exercerem o poder de autotutela e revogar o perpetrado pelos Edis originários, vez que o poder da autotutela, conforme os Enunciados de Súmula nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, deve respeito não apenas ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios estes que restaram ofendidos, uma vez que não foi oportunizado ao impetrante participar do procedimento que anulou sua absolvição.

2.4.2 – Da Segurança Jurídica

Ademais, a nulidade do ato afronta também o princípio da segurança jurídica, que traduz em regras para a Administração Pública, como o dever de reconhecer a própria expectativa de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do cidadão, desde que proferida uma posição administrativa.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, a mudança de interpretação administrativa sobre os mesmos fatos os quais já havia decisão definitiva fere frontalmente os direitos dos administrados, senão vejamos:

“O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. (STJ, RMS 25652/PB, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13.10.2008)”

Portanto, resta inviável a reforma da decisão levada a efeito pelos Vereadores originários **por consequência da necessidade de respeito à coisa julgada administrativa ou, para o fim de alcançar a observância dos princípios do direito penal que em seu aspecto processual, citam-se a certeza, a estabilidade e a segurança jurídica, sintetizadas pelo respeito à coisa julgada. Isto é, firmeza, imutabilidade e intangibilidade das situações jurídicas, o que impede o reexame, dentro do mesmo**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

processo, de questões já decididas ou a renovação da relação processual e a vedação de qualquer outro procedimento, no mesmo juízo ou em juízos posteriores, sobre o objeto do processo transitado em julgado, formando a coisa julgada material administrativa.

Senão vejamos a jurisprudência, em casos análogos de procedimento administrativo sancionador, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DO ATO DE ABSOLVIÇÃO E DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A POSTERIOR APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. Incorre em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa a aplicação de demissão a servidor público federal, após a anulação de ato de absolvição e desarquivamento do processo administrativo disciplinar, sem comprovação inequívoca de que tenha ocorrido sua prévia notificação pessoal a fim de que se manifestasse acerca daquela anulação e da possibilidade de aplicação de pena disciplinar. Ocorrência de prejuízo à defesa do impetrante, a determinar a anulação da portaria de sua demissão. 2. Segurança concedida para que seja anulada a portaria que demitiu o impetrante e para que seja ele notificado a fim de que se manifeste acerca da anulação do ato de absolvição e da possibilidade de aplicação da pena demissão. (STJ - MS: 14016 DF 2008/0271492-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/02/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/03/2012)

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 2. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a rejuízo do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar. 3. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF). (...) (STJ - MS: 13523 DF 2008/0090464-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/05/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090604 --> DJe 04/06/2009)

Como forma de arrematar tais afirmações acima, o Supremo Tribunal Federal há muito emitiu a súmula nº 19: "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira"; posição esta originária do que resta descrito no art. 8º, item 4, do Pacto de San José da Costa Rica: "Artigo 8º - Garantias judiciais – Item 4 - O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos."



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

Por tudo que resta exposto, em sede de cognição sumária, os **atos praticados pelos integrantes da Comissão Processante que levaram a efeito a cassação do Impetrante devem ser suspenso até apreciação do mérito do presente remédio constitucional**, por ser questão de mais lúdima justiça e em respeito aos princípios constitucionais estampados nesta decisão.

3 – Dispositivo

À luz destes argumentos expostos e em atenção às disposições constantes no art. 5º, LV, da CF, c.c. art. 1º, da LMS, **DEFIRO o pedido liminar em parte pleiteado** para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 002, de 20 de fevereiro de 2020, bem como de demais decisões eventualmente proferidas na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 003/2019, com a **determinação do imediato retorno do Impetrante às suas funções**, até a conclusão deste feito, bem como, suspendo, ainda, de forma imediata, que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar qualquer Sessão relativas ao processo de cassação de mandato do Impetrante, referentes as denúncias levadas a efeito no processos administrativos nº 003/2019;

Em caso de descumprimento, fixo a título de *astreintes* o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, até o limite de 60 (sessenta) dias para cada impetrado, de forma solidaria, nos termos do artigo 139, inciso IV do CPC/15.

Atribuo-o a presente **decisão força de Mandado** devendo ser cumprida nos termos do Código de Processo Civil.

4 – Providências de Impulso Processual

Intimem-se o impetrante, por meio de seu advogado, acerca do teor da presente decisão.

Nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09, NOTIFIQUEM-SE as autoridades apontadas como coadoras do conteúdo da exordial para cumprimento da presente decisão, bem como apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Artigo 8º - Garantias judiciais: Item 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **202554v2** e do código CRC **d31f21b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS
Data e Hora: 21/2/2020, às 18:25

0002742-91.2020.8.27.2710

202554.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

0002742-91.2020.8.27.2710

202554 .V2